

LEI Nº 5.820/2017

Institui o programa de combate ao *bullying* nas Instituições de Ensino no Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Bullying nas Instituições de Ensino do Município de Cariacica, de ação interdisciplinar, consistente em adotar medidas de conscientização, combate e prevenção.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino são estruturas voltadas para a educação.

§ 1º O sistema educacional brasileiro, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, admite o princípio da “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Dessa forma, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas conforme determinadas condições, como o “cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino” e a “autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

§ 2º As instituições de ensino são classificadas em duas categorias administrativas: as públicas, “assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público” e as privadas, que constituem as “mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”.

Art. 2º Entende-se por bullying atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização.

Parágrafo único. São exemplos de bullying as seguintes ações e atos:

- I - intimidação, humilhação e discriminação;
- II - insultos pessoais;
- III - apelidos pejorativos;
- IV - gozações que magoam;
- V - acusações injustas;
- VI - atuação de hostilização grupal;
- VII - ridicularização do outro;
- VIII - exclusão e isolamento social da vítima;
- IX - danos físicos, morais e materiais;
- X - usar as tecnologias de informação para praticar o cyberbullying (criar páginas falsas sobre a vítima em sites de relacionamento, de publicação de fotos);
- XI - fazer comentários depreciativos sobre o local de moradia de alguém, aparência pessoal, orientação sexual, religião, etnia, nível de renda, nacionalidade, depreendida da qual o bully tenha tomado ciência.
- XII - espalhar rumores negativos sobre a vítima.

Art. 3º O bullying como atitude é manifestada como violência:

- I - sexual: assédio, induzir e/ou abusar;
- II - verbal: apelidos pejorativos, xingamentos e piadas depreciativas;
- III - físico: bater, chutar, empurrar e ferir;
- IV - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular;
- VI - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;
- VII - virtual: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade;
- VIII - material: destruir, estragar, furtar, roubar os pertences.

Art. 4º São objetivos do programa:

- I - prevenir e combater o bullying nas instituições de ensino;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas;
- III - incluir no Regimento das Instituições de Ensino, após ampla discussão regras normativas contra bullying;
- IV - esclarecer sobre aspectos éticos e legais sobre bullying;
- V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying, nas instituições de ensino, com o intuito de discernir de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;
- VI - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos multimídia;
- VII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;

VIII - integrar a família, comunidade, as organizações da sociedade civil, as organizações públicas-privadas e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;
IX - coibir atos e agressão, discriminação e humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
X - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;
XI - promover o ambiente ensino seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
XII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
XIII - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente de ensino;
XIV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;
XV - auxiliar vítimas e agressores.

Art. 5º Estabelece ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para garantir o cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 7º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar a data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 09 de novembro de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente